TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10737/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Objeto: Tomada de Preços nº 21/2013 e Contratos nº 109 a 112/2013
Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2013 – CONTRATOS Nº 109 A 112/2013 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01283/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 21/2013 e aos Contratos nº 109 a 112/2013, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, totalizando R$ 113.218,00, tendo como licitantes vencedores as empresas EMILLY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (Contrato nº 109/2013 - R$ 64.203,00), FÁBIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA (Contrato nº 110/2013 – R$ 8.360,00), MARIA DAS DORES FELICIANA DA SILVA (Contrato nº 111/2013 – R$ 28.355,00) e MOZART DE ARAÚJO SANTOS – EPP (Contrato nº 112/2013 – R$ 12.300,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 352/354, apontou as seguintes irregularidades:

a) Pesquisa de preços realizada antes da solicitação e apresentação do quantitativo do objeto a ser adquirido; e

b) A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 357/361, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 365/370, não lograram sanar as falhas anotadas inicialmente.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em Parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 00359/15, fls. 372/376, evidenciou que *"a contratação ora em análise, realizada pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, seguiu todas as formalidades essenciais elencadas na Lei de Licitações e Contratos, com exceção da irregularidade apontada pela Auditoria no tocante à ausência de definição prévia das unidades e quantidades a serem adquiridas em conformidade com o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93"*. Entretanto, *"por não haver indícios de superfaturamento ou malversação dos recursos públicos na aquisição dos bens objetos da licitação, a falha não chega a macular o procedimento licitatório como um todo. Dessa forma, a inconformidade observada na presente Tomada de Preços não se mostra um motivo robusto o suficiente para que seja determinada a irregularidade do procedimento".* Assim, pugnou pela:

PROCESSO TC Nº 10737/13

- REGULARIDADE do procedimento licitatório em exame;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, exceto quanto à aplicação da multa, visto que a falha subsistente é suficientemente grave a ponto de motivar a penalidade sugerida, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem regulares a licitação e os contratos em exame, recomendem ao gestor maior observância da Lei geral de Licitação e Contratos e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 21/2013 e dos Contratos nº 109 a 112/2013, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados;

II. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB